



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia  
Poder Legislativo**

**Nº DO PROCESSO:**

in England.

**DOCUMENTO:**  Projeto de Lei  Projeto de Resolução  Outros: \_\_\_\_\_  
 Medida Provisória  Proposta de Emenda \_\_\_\_\_

**DATA:** 4 / 14 / 2019

**ASSUNTO:** Depois de a autarquia proíbe a pesca da sardinha  
e o pescador Martinho responde que queria, hor-  
izontal, arremessado, de vidro e entrelaçado na pesca da  
sardinha que comemorava. Martinho é o que abriga a autarquia

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** DA ATE PREDIV

MOVIMENTAÇÃO				
Data	Origem	Destino	Rubrica do Servidor Origem	Rubrica do Servidor Destino

### Situação do Processo:

 Aprovado

Reprovado

Retirado

Cancelado

Obs:

## **ANOTACÕES:**



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
SECRETARIA GERAL**

## **PROTOCOLO GERAL Simplificado**

NUMERO DE ORDEM <b>201703051</b>	INTERESSADO/ORIGEM <b>VEREADOR FELIPE SOUZA</b>
-------------------------------------	--

**ASSUNTO**

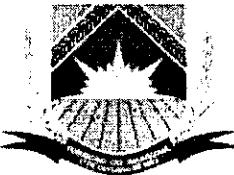
PROJETO DE LEI N° 001/2017 DE 21 DE MARÇO DE 2017.

DATA DE REGISTRO 24/03/2017	DESTINO INICIAL PRESI	DATA RECEBIMENTO 24/03/2017	ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A) Mayane Corde Bonges Camara
--------------------------------	--------------------------	--------------------------------	--

## **ACOMPANHAMENTO**

**ATENDENTE** \_\_\_\_\_ **UNIDADE ADMINISTRATIVA** \_\_\_\_\_

A segunda via deste documento deverá acompanhar o processo até o arquivamento.  
Em se tratando de documento de pagamento (Nota Fiscal, etc.), o número de ordem será o mesmo inicial da Solicitação de Compras e/ou Servicos.



1º Votação 29/03/2017 - Aprovado  
2º Votação 31/03/2017 - Aprovado  
3º Votação \_\_\_\_\_  
  
Presidente  
*[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
GABINETE VEREADOR FELIPE SOUZA  
PRTB

PROJETO DE LEI N° 001/2017 - GAB. VER. FELIPE SOUZA

DE 21 DE MARÇO DE 2017

**"DISPÔE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA PRAÇA DA ALIMENTAÇÃO "SRº VALDENOR MARTINS MILHOMENS" E REGULAMENTAÇÃO DOS QUIOSQUES, BOX, TRAILERS, BARRACAS, VEÍCULOS OU SIMILARES INSTALADOS NA PRAÇA DA PERIMETRAL QUE COMERCIALIZEM ESPETINHOS, HOT DOG, BEBIDAS E OUTOS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo da "Praça de Alimentação: "Srº Valdenor Martins Milhomens".

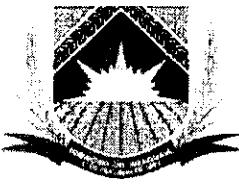
Art. 2º - A referida Praça de Alimentação fica localizada na Praça da Perimetral, nos limites da Avenida Perimetral e Jorge Montel, esquina com ruas 04 e 08, nesta cidade, e terá por finalidade o seu funcionamento voltado para a instalação de quiosques, box, trailers, barracas, veículos e outros similares que comercializem espetinhos, hot dog, sorvetes, açaí, pastéis, tapiocas e quaisquer outros tipos de alimentação que porventura venha a ser comercializado naquela localidade.

I - Fica autorizado o funcionamento de área de lazer e diversão com uso de brinquedos para crianças nas dependências físicas da Praça de Alimentação "Srº Valdenor Martins Milhomens".

II - Fica definido que os atuais e novos estabelecimentos não poderão ter suas instalações com estrutura física definitiva.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de permanência por prazo indeterminado aos estabelecimentos ali já instalados, sendo necessária para o respectivo funcionamento a apresentação dos alvarás de funcionamento e sanitário, quando for o caso, emitidos pelos setores e departamentos competentes do Município, devendo-se todos os comerciantes ali já instalados adaptarem-se aos regramentos estabelecidos por esta Lei.

I - Fica facultado ao Poder Executivo, a seu critério, conveniência e discricionariedade, a retirada dos referidos estabelecimentos, em função da precariedade da permissão do uso de bens



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE VEREADOR FELIPE SOUZA**  
**PRTB**

públicos estabelecida pela legislação própria, devendo para isso comunicar os respectivos responsáveis no prazo mínimo de 60 dias de antecedência.

**II -** Ao entrar em vigor esta Lei, ficam os comerciantes já instalados obrigados a procurarem os departamentos municipais responsáveis para obterem os alvarás acima destacados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa e consequente fechamento do estabelecimento.

**III -** Em caso de omissão no Código Tributário do Município acerca da regulamentação da emissão de alvarás para os comerciantes ambulantes de nosso Município, fica desde já o Poder Executivo autorizado a regulamentar a referida emissão dos alvarás por meio de Decreto.

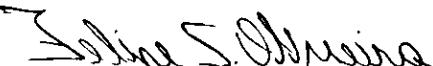
**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal exercer o controle das instalações atuais e de novas estruturas naquela localidade, sendo quê em casos de insuficiência de espaço físico, não serão possíveis novas instalações, de modo que não haja prejuízo aos cidadãos que fazem uso da praça, no que se refere à circulação e ao transito de pessoas, e de forma que não haja obstrução ao fim social da mesma.

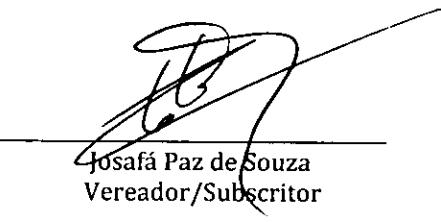
**Art. 5º** - Os comerciantes ali instalados ficarão responsáveis, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade a serem assinados no Departamento Jurídico do Poder Executivo Municipal, pelo zelo e conservação da estrutura física da praça de alimentação, devendo sempre manter seus espaços de uso limpos e aptos a receberem a comunidade.

**§ único** - Ao entrar em vigor esta Lei, ficam todos os comerciantes ali instalados obrigados a procurarem o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para assinatura do Termo supramencionado, sob pena de ter suas atividades interrompidas enquanto não apresentar o respectivo Termo.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar as adaptações nas estruturas físicas da Praça de Alimentação, quais sejam: manutenção da iluminação; limpeza e poda das gramíneas; recuperação do calçamento e construção de vias de acessibilidade aos deficientes físicos e cadeirante, instalações de lixeiras de coletas seletivas e outras manutenções e reparos que com o decorrer do tempo sejam necessárias para o bom andamento das atividades ali exercidas.

Formoso do Araguaia, 21 de Março de 2017

  
Felipe Souza Oliveira  
Vereador

  
Josafá Paz de Souza  
Vereador/Subscritor



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
GABINETE VEREADOR FELIPE SOUZA  
PRTB

## JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017 DO VEREADOR FELIPE SOUZA DE 21 DE MARÇO DE 2017

Nobres Edis,

A par de cumprimenta-los cordialmente, sirvo-me da presente para informar a Vossas Excelências que protocolamos junto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Nº 001/2017 de minha autoria.

Pois bem, acerca do referido Projeto, o que tenho a dizer é que o mesmo visa regularizar a situação dos comerciantes ambulantes instalados na Praça da Perimetral, para isso criei este Projeto tornando aquela praça como sendo uma Praça de Alimentação, que na ocasião levará o nome de nosso saudoso **Srº Valdenor Martins Milhomens**, pois considero como sendo justa essa homenagem, haja vista que o mesmo enquanto com nós esteve em muito contribuiu e engrandeceu essa atividade ligada à alimentação.

Noutro giro, entendo que esta regularização vem a atender os anseios e necessidade de segurança de permanência naquela localidade por parte dos comerciantes ali instalados, haja vista que os mesmos têm na atividade ali exercida suas respectivas fontes de subsistência, e ainda favorecem o entretenimento da comunidade quando fazem uso do que lá é ofertado diariamente.

Sendo assim, por entender que o Projeto em apreço atende sim os interesses de nossa comunidade local é que o coloco a apreciação de Vossas Excelências e espero a aprovação.

Formoso do Araguaia, 21 de Março de 2017

Felipe Souza Oliveira  
Vereador



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 201703051.

ORIGEM : Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO.

ASSUNTO : Projeto de Lei 001/2017.

Parecer Assessoria Jurídica.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à legalidade do Projeto de Lei n. 001/2017, de autoria do Vereador Felipe de Souza, o qual “dispõe sobre a criação da Praça da Alimentação Sr. Valdenor Martins Milhomens e Regulamentação dos quiosques, box, barracas, veículos ou similares instalados na praça perimetral que comercializem espetinhos, hot dog, bebidas e outros afins e dá outras previdências.”

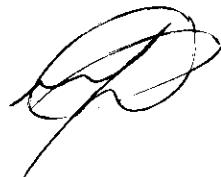
Os autos vieram encaminhados pelo presidente Sr. Josafa Paz de Souza acompanhado do projeto de lei referido acima.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

*Ab initio* deve ser ponderado o que é a legalidade do projeto de Lei e processo legislativo, devendo este desenvolver-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Código Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário.





**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

Helly Lopes Meireles define o processo legislativo municipal da seguinte forma:

**(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.**

Já o Princípio da Legalidade **constitui na observância de todas as normas jurídicas que disciplinam o processo legislativo, sejam decorrentes da CF, sejam por aquelas construídas pelo ente Federado.** Em se tratando da esfera municipal, além das **normas de repetição obrigatória da CF relativas ao processo legislativo, devem ser observados a LOM, o Regimento Interno e outras disposições legais específicas.**

Ainda vale ressaltar os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

**Proporcionalidade:** o legislador local, deve ponderar de forma adequada a relação meio-fim decorrente do texto normativo em análise, especialmente quanto a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

**Razoabilidade:** deve ser feita uma análise da norma em relação às particularidades e singularidades; **deve-se ter bom senso, ponderação, equilíbrio na decisão e na construção das normas jurídicas;** transigência e tolerância são considerados importantes cernes de uma razoabilidade no processo legislativo, sem os quais não haveria Democracia.

Quando se trata de procedimento legislativo deve ser respeitada a competência de iniciativa, sob pena de nulidade.

**Iniciativa:** é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão.

Competência exclusiva é aquela indelegável, não podendo ser transferida a outro agente, se não aquele determinado por Lei, devem ser definidos.

No caso concreto deve ser observada a separação dos poderes, bem como a competência para legislar sobre determinadas matérias, no episódio em comento interfere-se na gestão administrativa do poder Executivo, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

Quando se interfere na gestão e cria despesas para o Município, a competência é exclusiva do Chefe do Executivo, ocorrendo no projeto de Lei, vício de iniciativa, devendo o mesmo ser devolvido e arquivado.

**III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela **impossibilidade jurídica** de votação do Projeto de Lei, uma vez que há vício de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia 22 de Março de 2017

**MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**  
OAB/TO 6643



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

**PARECER N. 07/2017, COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO Srº VALDENOR MARTINS MILHOMENS.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 001/2017, dispõe sobre a autorização da criação da Praça de Alimentação

**AUTOR:** Vereador Felipe Souza

**RELATOR:** Felipe Souza Oliveira

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação pelo Poder Executivo da Praça de Alimentação Srº Valdenor Martins Milhomens e dá outras providencias.

O Projeto Foi protocolado junto a esta Casa de Leis no dia 24/03/2017, pelo Vereador Felipe Souza.

Parecer jurídico emanado pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis, pela aprovação do Projeto, haja vista que o mesmo atende aos pressupostos de legalidade e constitucionalidade.

É a síntese do relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Em análise pormenorizada do Projeto de Lei em apreço observam-se sua legalidade e constitucionalidade, vez que o mesmo atendeu aos pressupostos estabelecidos na legislação própria para a edição de proposições normativas.

No mais, em análise meritória tenho que tal proposição merece prosperar e ser submetida a plenário para votação dos nobres pares desta Edilidade, uma vez que, além de atender os requisitos legais, como já dito o projeto em apreço atende, sobretudo, o interesse coletivo daquela comunidade de feirantes e pracistas que tem na atividade ali desenvolvida suas fontes de subsistência e em muito contribui para a população em geral.

Sendo assim, finda a análise, eu, Felipe Souza, Relator, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 001/2017 de iniciativa do Vereador Felipe Souza.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, aprova o voto do Relator, que manifestou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 001/2017 de autoria do Vereador Felipe Souza.

Sala das Comissões aos vinte e sete dias do mês de Março de 2017

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Guilherme Barros Siriano

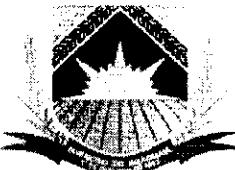
**Presidente**

Felipe Souza Oliveira

**Relator**

Mosaniel Falcão de França Júnior

**Membro/Secretário**



APROVADO  
Na Sessão do dia  
29/03/2017

Presidente

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
GABINETE VEREADOR FELIPE SOUZA  
PRTB

PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017 – GAB. VER. FELIPE SOUZA  
DE 21 DE MARÇO DE 2017.

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO INCISO III NO ART.  
2º E DA REFORMULAÇÃO DO CAPUT DO ART. 4º  
COM A INCLUSÃO DO INCISO I, DO PROJETO DE LEI  
Nº 001/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA APROVA A SEGUINTE  
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017 DE 21 DE MARÇO DE 2017.**

Art. 2º - A referida Praça de Alimentação fica localizada na Praça da Perimetral, nos limites da Avenida Perimetral e Jorge Montel, esquina com ruas 04 e 08, nesta cidade, e terá por finalidade o seu funcionamento voltado para a instalação de quiosques, box, trailers, barracas, veículos e outros similares que comercializem espetinhos, hot dog, sorvetes, açaí, pastéis, tapiocas e quaisquer outros tipos de alimentação que porventura venha a ser comercializado naquela localidade.

I – Fica autorizado o funcionamento de área de lazer e diversão com uso de brinquedos para crianças nas dependências físicas da Praça de Alimentação “Srº Valdenor Martins Milhomens”.

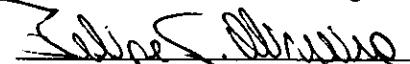
II – Fica definido que os atuais e novos estabelecimentos não poderão ter suas instalações com estrutura física definitiva.

III – Fica proibido o comércio de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos ali instalados, sob pena de aplicação de multa.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal exercer o controle das instalações atuais, não sendo mais permitida a instalação de novas estruturas em razão insuficiência de espaço físico, de modo que não haja prejuízo aos cidadãos que fazem uso da praça, no que se refere à circulação e ao transito de pessoas, e de forma que não haja obstrução ao fim social da mesma.

I – Somente será admitidas novas instalações em caso de desistência de algum ocupante, sujeitando-se a multa e à interrupção das atividades os que infringirem esta norma.

Formoso do Araguaia, 28 de Março de 2017

  
Felipe Souza Oliveira

Vereador

  
Mosaniel Falcão  
Vereador/Proprietário da Emenda



REC 51 F  
04.04.2017  
JF

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PRESIDENTE

AUTOGRAFO DE LEI 003/2017

DE 03 DE ABRIL DE 2017

*"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA PRAÇA DA ALIMENTAÇÃO "SRº VALDENOR MARTINS MILHOMENS" E REGULAMENTAÇÃO DOS QUIOSQUES, BOX, TRAILERS, BARRACAS, VEÍCULOS OU SIMILARES INSTALADOS NA PRAÇA DA PERIMETRAL QUE COMERCIALIZEM ESPETINHOS, HOT DOG, BEBIDAS E OUTROS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".*

**PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA,  
ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo da "Praça de Alimentação: "Srº Valdenor Martins Milhomens".

Art. 2º - A referida Praça de Alimentação fica localizada na Praça da Perimetral, nos limites da Avenida Perimetral e Jorge Montel, esquina com ruas 04 e 08, nesta cidade, e terá por finalidade o seu funcionamento voltado para a instalação de quiosques, box, trailers, barracas, veículos e outros similares que comercializem espetinhos, hot dog, sorvetes, açaí, pastéis, tapiocas e quaisquer outros tipos de alimentação que porventura venha a ser comercializado naquela localidade.

I – Fica autorizado o funcionamento de área de lazer e diversão com uso de brinquedos para crianças nas dependências físicas da Praça de Alimentação "Srº Valdenor Martins Milhomens".



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PRESIDENTE**

II – Fica definido que os atuais e novos estabelecimentos não poderão ter suas instalações com estrutura física definitiva.

III – Fica proibido o comércio de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos ali instalados, sob pena de aplicação de multa (*incluído pela emenda nº 01 de 28 de março de 2017*).

Art. 3º - Fica assegurado o direito de permanência por prazo indeterminado aos estabelecimentos ali já instalados, sendo necessária para o respectivo funcionamento a apresentação dos alvarás de funcionamento e sanitário, quando for o caso, emitidos pelos setores e departamentos competentes do Município, devendo-se todos os comerciantes ali já instalados adaptarem-se aos regramentos estabelecidos por esta Lei.

I – Fica facultado ao Poder Executivo, a seu critério, conveniência e discricionariedade, a retirada dos referidos estabelecimentos, em função da precariedade da permissão do uso de bens públicos estabelecida pela legislação própria, devendo para isso comunicar os respectivos responsáveis no prazo mínimo de 60 dias de antecedência.

II – Ao entrar em vigor esta Lei, ficam os comerciantes já instalados obrigados a procurarem os departamentos municipais responsáveis para obterem os alvarás acima destacados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa e consequente fechamento do estabelecimento.

III - Em caso de omissão no Código Tributário do Município acerca da regulamentação da emissão de alvarás para os comerciantes ambulantes de nosso Município, fica desde já o Poder Executivo autorizado a regulamentar a referida emissão dos alvarás por meio de Decreto.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal exercer o controle das instalações atuais, não sendo mais permitida a instalação de novas estruturas em razão insuficiência de espaço físico, de modo que não haja prejuízo aos cidadãos que fazem uso da praça, no que se refere à circulação e ao transito de pessoas, e de forma que não haja obstrução ao fim social da mesma. (*incluído pela emenda aditiva nº 01 de 28 de março de 2017*).

I – Somente será admitidas novas instalações em caso de desistência de algum ocupante, sujeitando-se a multa e à interrupção das atividades os que infringirem esta norma.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

*(incluído pela emenda aditiva nº 01 de 28 de março de 2017).*

Art. 5º - Os comerciantes ali instalados ficarão responsáveis, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade a serem assinados no Departamento Jurídico do Poder Executivo Municipal, pelo zelo e conservação da estrutura física da praça de alimentação, devendo sempre manter seus espaços de uso limpos e aptos a receberem a comunidade.

§ único – Ao entrar em vigor esta Lei, ficam todos os comerciantes ali instalados obrigados a procurarem o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para assinatura do Termo supramencionado, sob pena de ter suas atividades interrompidas enquanto não apresentar o respectivo Termo.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar as adaptações nas estruturas físicas da Praça de Alimentação, quais sejam: manutenção da iluminação; limpeza e poda das gramíneas; recuperação do calçamento e construção de vias de acessibilidade aos deficientes físicos e cadeirante, instalações de lixeiras de coletas seletivas e outras manutenções e reparos que com o decorrer do tempo sejam necessárias para o bom andamento das atividades ali exercidas.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS** aos 03 dias do mês de abril de 2017

  
**JOSAFÁ PAZ DE SOUZA**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
SECRETARIA GERAL**

**PROTOCOLO GERAL Simplificado**

NÚMERO DE ORDEM <b>201704014</b>	INTERESSADO/ORIGEM <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA</b>		
ASSUNTO <b>OFÍCIO MENSAGEM/ 2017GAB-PREFEITO-JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA REJEIÇÃO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2017</b>			
DATA DE REGISTRO <b>06/04/2017</b>	DESTINO INICIAL <b>PRESI</b>	DATA RECEBIMENTO <b>06/04/2017</b>	ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A) <i>Maryane Campelo</i>
<b>ACOMPANHAMENTO</b>			
DATA	ORIGEM	DESTINO	ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)
ATENDENTE	UNIDADE ADMINISTRATIVA		

A segunda via deste documento deverá acompanhar o processo até o arquivamento.

Em se tratando de documento de pagamento (Nota Fiscal, etc.), o número de ordem será o mesmo inicial da Solicitação de Compras e/ou Serviços.



---

## OFÍCIO MENSAGEM / 2017 GAB-PREFEITO

Formoso do Araguaia-TO, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor.

**JOSAFÁ PAZ**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

**ASSUNTO: Justificativa Técnica da Rejeição do Autógrafo de Lei nº 003/2017.**

### **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº 003/2017, de autoria do Poder Legislativo, o qual *"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA PRAÇA DA ALIMENTAÇÃO "SRº VALDENOR MARTINS MILHOMENS" E REGULAMENTAÇÃO DOS QUIOSQUES, BOX, TRAILERS, BARRACAS, VEÍCULOS OU SIMILARES INSTALADOS NA PRAÇA DA PERIMETRAL QUE COMERCIALIZEM ESPETINHOS, HOT DOG, BEBIDAS E OUTOS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".*

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese à louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a criação pelo Poder Executivo da “Praça de Alimentação: “Srº Valdenor Martins Milhomens”, localizada na Praça da Perimetral, nos limites da Avenida Perimetral e Jorge Montel, esquina com ruas 04 e 08, nesta cidade, com finalidade voltada para a instalação de quiosques, box, trailers, barracas, veículos e outros similares que comercializem espetinhos, hot dog, sorvetes, açaí, pastéis, tapiocas e quaisquer outros tipos de alimentação que porventura venha a ser comercializado naquela localidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2017/2020  
“Formoso em boas mãos”

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo de imediato, que a praça em espeque recebe o nome de Praça Coronel Valadares, um dos pioneiros do Município de Formoso do Araguaia, alterar o nome da praça que leva o nome de um pioneiro seria um total desprestígio.

Outrossim, ressalto que instalação de quiosques, box, trailers, barracas, veículos e outros similares que comercializem e prestam serviços nas áreas de alimentos requer a cessão de uso de bem público, por meio de termo de concessão entre o particular e o Município, com prazo determinando, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse administrativo e comunicação motivada e expressa do Poder Concedente ao Concessionário.

Por se caracterizar espaço de Uso Comum do Povo, a exploração da atividade consiste no uso do bem para a venda de alimentos e congêneres, devendo atender às melhores condições de interesse coletivo, este subentendido como sendo o adequado e pleno atendimento aos cidadãos usuários, em especial, respeitando os princípios da continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, regularidade, cortesia na sua prestação. **Diante dos argumentos acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 003/2017.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia-TO, aos 06 dias do mês de abril de 2017.

  
**WAGNER COELHO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal